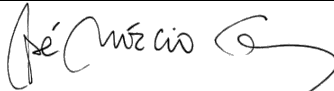




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000217/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 10/07/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Assistência Integral às Mulheres Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes para a Política Municipal de Assistência Integral às Mulheres Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Município, com a finalidade de assegurar acolhimento humanizado, garantir a integridade física e moral, e facilitar o acesso aos direitos e serviços essenciais.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei orienta-se pelos seguintes objetivos fundamentais:

I - assegurar a articulação intersetorial para o atendimento imediato, humanizado e multidisciplinar às vítimas; II - garantir a ampla difusão e o acesso facilitado aos serviços públicos de saúde, assistência social e suporte psicológico;

III - promover a orientação jurídica célere quanto aos direitos assegurados à vítima;

IV - fortalecer e integrar a rede de proteção e combate à violência contra a mulher no Município;

V - mitigar e prevenir a ocorrência de revitimização institucional nos canais públicos de atendimento.

Art. 3º O planejamento e a execução das ações decorrentes desta Política dar-se-ão de forma integrada e harmônica, articulando esforços preferencialmente por meio da rede socioassistencial e protetiva existente, admitida a cooperação técnica e a celebração de parcerias com entidades públicas e instituições privadas do terceiro setor.

Art. 4º São diretrizes básicas aplicáveis ao atendimento integral às vítimas:

I - respeito absoluto à dignidade, à privacidade e à autonomia da vítima no que tange às etapas de seu acolhimento e recuperação;

II - garantia de atendimento sigiloso, reservado e prioritário nos estabelecimentos municipais;

III - fomento à atuação intersetorial, coordenada e compartilhada entre os órgãos



competentes;

IV - incentivo e apoio à capacitação contínua e humanizada dos profissionais envolvidos no fluxo de atendimento;

V - prestação do atendimento universal e igualitário, garantindo a proteção integral com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, estabelecendo os fluxos procedimentais necessários para a fiel salvaguarda de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de julho de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

